

A. I. Nº - 113839.0055/04-1
AUTUADO - QMG QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 29/04/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO JJF Nº 0134-01/05

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a apreensão de mercadorias em trânsito com documento fiscal indicando quantidade divergente com a existente fisicamente, além de não constar destaque do imposto. Descaracterizada a alegação de mercadoria destinada a exportação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/11/2004, exige imposto no valor de R\$ 3.314,15, referente a divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física. Mercadoria em desacordo com o documento fiscal nº 0415 e falta de destaque do ICMS.

Consta da descrição dos fatos: “Fez transportar 3 (três) blocos de pedra de cantaria medindo cada um 200cm de largura; 265cm de comprimento e 104cm de altura: total de cada pedra: 5,565m³; 290x200x105 = 6,090m³; 280x200x140 = 7,840. Total das 3 (três) pedras: 19,495m³. Porém, emitiu a Nota Fiscal 0415 com somente 12,622m³. Colocou como endereço destinatário o próprio endereço de extração em Jacobina, mas estava transportando no Posto Fiscal Feira Nordeste em Feira de Santana com destino a Feira de Santana. Deixou de destacar o ICMS devido. Peso da Balança 59.990 kg; Peso da NF 27.00kg.”

O autuado, às fls. 25 a 31, apresentou defesa alegando que o autuante considerou um total de 19,495 m³ apontando como diferença 12,622 m³ e emitiu nota fiscal avulsa considerando 19,600 m³ registrado no documento fiscal nº 0415. Também foi observado que o endereço do destinatário era o mesmo do remetente, porém, no documento constava a observação: Não incidência de ICMS, mercadoria destinada a exportação, em transito para Porto de Salvador. Transcreveu o art. 582, I, II, III, §1^a, I, do RICMS/97 que trata da não incidência relativa a mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior.

Asseverou que quando da aferição, na apuração da diferença em m³ existe grande equívoco do autuante: o bloco de minério é considerado não pelas medidas de sua extremidade, mas pelo conteúdo aproveitável, ou seja, medida líquida, uma vez que após serragem e polimento não se aproveitará o bloco em sua totalidade, perda de 30% a 35%, de suas medidas brutas.

Alegou estar apresentando a relação dos blocos comercializados onde constam as medidas líquidas dos referidos blocos que foram efetuados na presença de um preposto dessa fiscalização

não tendo havido má-fé do contribuinte ainda mais que a mercadoria tem sempre como destino o Porto de Salvador, já que tem como atividade exclusiva a exportação de quartzo, mármore e granito e toda mercadoria exportada sofre uma fiscalização da Polícia Federal e da Receita Federal.

Também, no que se refere ao destaque do ICMS, houve outro grande equívoco do autuante. A mercadoria se destina a exportação direta pelo Porto de Salvador, não incidindo o ICMS, co determina o art. 6º, II c/c art. 581 a 583 do RICMS, que transcreveu.

Que a mercadoria foi apreendida no dia 23/11/04. Antes das 22:00 hs, o Sr, Clovis B Figueiredo, representante do autuado, depois de entrar em contato com o autuante, por telefone, foi pessoalmente até o Posto Ângelo Calmon de Sá, na BR 116 Norte, tendo saído do local a 00:00 hs do dia 24/11/04, solicitando que fosse lavrado o Auto de Infração e, que seria provado através de defesa, que a mercadoria tinha o benefício da não incidência do ICMS. Que o Termo de Apreensão da mercadoria foi lavrado às 10:00 hs do dia seguinte (24/11/04) e, às 13:54 hs, o Auto de Infração, entregando ao representante do autuado às 15:55 hs, tendo, inclusive, sido chamada a Polícia Rodoviária Federal, apresentando a esses um ticket de balança alegando excesso de peso. Que a unidade instituída para blocos de pedra é m³ e não tonelada.

Alegou ter oferecido “notitia criminis” na Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio, provando que o autuante incorreu em crime de concussão, combinado com excesso de exação, capitulados no art. 316, § 1º do Código Penal Brasileiro, qualificado como tentativa de corrupção passiva.

Disse estar anexando cópias das notas fiscais nºs 416 – 417 e 418, (fls. 32/34) transferindo os blocos para a empresa comercial exportadora “Braston Com, Exp. Granito Ltda.”, assim, como a lista dos blocos que serão exportados para a empresa “Bassi & Bellotti” com destino ao Porto de Carrara na Itália (fl. 36) e que compromete-se a anexar os documentos de exportação tão logo sejam embarcados, devido a falta de navios em nosso porto.

Requeru a impugnação do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 39/45, transcreveu a ocorrência descrita no Auto de Infração e os dispositivos regulamentares . Informou ter prestado notícia crime nº 3285/04, na 2ª Delegacia de Polícia Civil - 3ª DIRPIN, Feira de Santana, contra o sócio da empresa por ter sido ameaçado pelo Sr. Clovis B. Figueiredo.

Que o sócio da empresa autuada ao saber que a carga e a nota fiscal nº 0415 estavam sendo fiscalizadas fez contato telefônico informando ter havido equívoco de seu funcionário ao emitir a nota fiscal sem o nome e sem o endereço do comprador da mercadoria. Que o fisco emitisse uma nota fiscal avulsa em substituição àquela nota e deixasse a carga seguir. Foi informado pelos prepostos fiscais que pela hora avançada a carga seria conferida pela manhã, porém poderia ser emitida nota fiscal avulsa caso houvesse o pagamento do tributo, no valor de R\$ 3.031,60.

Não concordando, se dirigiu naquela mesma noite ao posto não encontrando o autuante, protestou querendo forçosamente o endereço do autuante para buscá-lo para que a carga fosse liberada.

Pela manhã a carga foi conferida tendo sido constatado quantidade superior à constante na nota fiscal, sendo lavrado o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, além de ter sido lavrado pela Polícia Rodoviária Federal o Auto de Infração e Notificação, tendo sido, inclusive, determinado o transbordo do peso excedente para outro veículo.

A mercadoria saiu da cidade de Jacobina, sem endereço e sem destinatário, sem destaque do ICMS, em quantidade e peso superior aos constantes na nota fiscal nº 0415, sendo encontrada há 5 Km da Pedreira Itapororoca Ind. Com. Ltda. O documento não mencionava nenhuma empresa

descrita no art. 582 do RICMS. Também, o autuado não possui depósito inscrito em Salvador, nem encaminhou a mercadoria para outro estabelecimento seu, nem a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Que os blocos de pedra foram medidos pelos prepostos da empresa, que, inclusive, fizeram anotações da largura, altura e comprimento de cada um, como se vê nas fotografias, totalizando 19,495m³.

Na nota fiscal nº 0415 constava apenas 12,622m³, apresentando uma diferença de 6,873m³. O peso na nota fiscal era de 27 toneladas e a Polícia Rodoviária Federal constatou a existência de 59,990 toneladas, excesso de 12,990 toneladas de peso.

A carga foi encontrada em situação irregular, nas proximidades da Pedreira Itapororoca Ind. Com. Ltda., IE 04.520.739-NO. A referida pedreira comercializa pedra britada na região de Feira de Santana. Emite nota fiscal aleatoriamente, mesmo para quem não compra seus produtos, a exemplo da nota fiscal nº 018987, emitida para Edson Neves Junior em Piritiba, mas a mercadoria foi vendida para José Marcos Pinto da Silva, na cidade de Serrinha.

Esclareceu que para que não houvesse incidência do ICMS na operação a nota fiscal nº 0415 deveria indicar o comprador situado no exterior ou a empresa comercial que faria a exportação ou outro estabelecimento da mesma empresa ou armazém alfandegado, no entanto, a nota fiscal 0415 tinha como destinatário a QMG Quartz Mármore e Granito Ltda., com endereço no KM 20 em Jacobina, não consta nenhum depósito da QMG na cidade do Salvador local para onde, supostamente, estaria indo a mercadoria.

Que as notas fiscais anexadas de nºs 416, 417 e 418 e demonstrativos de fls. 35/36, não devem ser aceitos, porque não acompanhavam a carga e não se referem aos três blocos transportados que tiveram suas medias conferidas e fotografadas.

Quanto a perda pela serragem e polimento das pedras as mesmas são contabilizadas pelo adquirente e não podem ser consideradas no momento da saída do estabelecimento extrator. O transportador cobra frete pelo volume transportado e peso bruto. O ICMS do transporte é cobrado pelo peso independentemente da perda que o produto sofrerá posteriormente na indústria. A mercadoria foi encontrada em seu estado natural e é nesse estado que deve ser tributada. Não tem respaldo legal o argumento defensivo de que deve ser considerada a medida líquida.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da constatação de transporte de mercadoria com documentação fiscal divergente quanto às quantidades e destino, além de não haver destaque do imposto no referido documento.

Analizando as peças que compõem o presente processo constato que o documento fiscal que acobertava a operação tinha como destinatário o próprio emitente da nota fiscal e no corpo do referido documento constava a seguinte observação: "Não incidência de ICMS, mercadoria destinada a exportação, em trânsito para o Porto de Salvador.

O sujeito passivo argumenta, em sua impugnação, que se trata de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, também afirma existir equívoco quanto a medição em m³ apurada pelo autuante, já que se trata de bloco de minério e que suas medidas devem ser tomadas pelo conteúdo aproveitável, tendo em vista a serragem e polimento que irá sofrer o produto que se encontra em seu estado bruto, havendo uma perda de 30% a 35%, de suas medidas e tendo como atividade a exportação de quartzo, mármore e granito, toda mercadoria tem como destino o Porto de Salvador. Anexa cópias das notas fiscais nºs 416 – 417 e 418, referente a

transferência de “blocos” para a empresa comercial exportadora “Braston Com, Exp. Granito Ltda.” e, uma lista dos blocos que serão exportados para a empresa “Bassi & Bellotti”, com destino ao Porto de Carrara, na Itália.

Consta da informação fiscal que a mercadoria foi apreendida há 5 (cinco) Km da Pedreira Itapororoca Ind. Com. Ltda., tendo como endereço o mesmo indicado pelo emitente da nota fiscal apresentada ao fisco de nº 0415, ou seja, o remetente e destinatário a QMG Quartzo Mármores e Granito Ltda., com endereço no KM 20 em Jacobina. O autuado não possui depósito inscrito na cidade do Salvador, nem estava encaminhando a mercadoria para outro estabelecimento seu, nem para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro e que a medição dos blocos foi a mesma indicada pelo autuado ao fazer anotações da largura, altura e comprimento de cada bloco, inclusive tendo sido anexado fotografias comprovando o fato. Que na nota fiscal nº 0415 constava apenas 12,622m³, apresentando uma diferença de 6,873m³. Também foi constatado que o peso era de 59,990 toneladas, e não, 27 toneladas, como indicado no referido documento.

Em resumo, o questionamento do autuado é de que as mercadorias se destinavam à exportação e, por esta razão, entende que apesar de não constar no documento fiscal a correta destinação das mercadorias não há incidência de ICMS para a operação.

Neste sentido, observo que razão não assiste ao sujeito passivo ao afirmar que as mercadorias estavam sendo enviadas ao Porto de Salvador para serem embarcadas para o exterior, já que também afirma que as diferenças nas medições e peso entre as mercadorias apreendidas e as destinadas ao exterior, com base nas notas fiscais juntadas na peça de impugnação, dizem respeito ao processo de beneficiamento com a serragem e polimento, obtendo-se uma perda de 30% a 35% em relação a mercadoria em seu estado bruto, ou seja, as mercadorias, objeto da presente ação fiscal, ainda se encontravam em seu estado bruto, o que descharacteriza a alegação defensiva de que as mesmas estavam sendo enviadas para o Porto de Salvador para serem exportadas, haja vista que o RICMS/97 ao tratar das operações que destinem mercadorias ao exterior, estabelece no § 2º, I, do art. 582, que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.

Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):

- I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;*
- II - outro estabelecimento da mesma empresa;*
- III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro*

...

§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, os interessados solicitarão credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que:

I - o remetente fará declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;(grifo meu)

Assim, evidenciada que as mercadorias apreendidas, além de não estarem sendo transportadas para o Porto de Salvador, para fim de exportação, também, em relação às quantidades acobertadas com documentação fiscal, não constava no documento fiscal o destaque do ICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113839.0055/04-1 lavrado contra **QMG QUARTZO MARMORE E GRANITO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.314,15, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/ELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR